



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 09 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.475

Recurso nº 58.154 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1987 E 1988

Recorrente INDÚSTRIA DEL RIO S/A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DEL RIO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-Dedução equivalente a 133,70 OTN's, no exercício de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de agosto de 1990

URGEL PEREIRA LOPES
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PRODURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-000.815/89-10

RECURSO Nº: 58.154
ACÓRDÃO Nº: 101-80.475
RECORRENTE: INDÚSTRIA DEL RIO S/A.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DEL RIO S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal Fortaleza-CE, que manteve parcialmente o auto de infração de fls. 1, que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO, destacado do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1987 e 1988, de que trata o Processo nº 10380-000.814/89-49.

A empresa impugnou o lançamento (fls. 9/36) reproduzindo os termos da impugnação oferecida à exigência contida no processo principal.

A autoridade recorrida, tendo em vista o princípio da decorrência manteve em parte a exigência de PIS-Dedução, nos exercícios de 1987 e de 1988.

Na fase recursal, a empresa reproduz os termos do recurso apresentado no processo matriz.

Na fase recursal, a Câmara proveu parcialmente o Recurso nº para excluir da base de cálculo a importância de Cz\$ 3.995.804,21, no exercício de 1988.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10380-000.815/89-10
Recurso nº 101-80.475

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação dependência do lançamento do PIS - Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da última relação de causa e efeito existente entre eles.

No processo principal, como já se disse no relatório a empresa logrou sucesso parcial de modo que deverá ser excluída da exigência do PIS-Dedução a parcela correspondente para ajustar-se a decisão a ser proferida no processo reflexivo ao decidido no processo principal.

A parcela a ser excluída será:

No exercício de 1988:

Cz\$	3.995.804,21	÷ 522,99	= 7.640,30 OTN's
	7.640,30 OTNs	X 0,35	= 2.674,10 OTN's
	2.674,10 OTNs	X 0,05	= 133,70 OTS's


V.V.

Nesta ordem de juízos dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o PIS-Dedução de 133,70 OTNs, no exercício de 1988.

7.

Carlos Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.